

**ACÓRDÃO**

(Ac.-TP.-1133/86.)

MA/mar

PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO - Os preceitos legais pertinentes à interrupção da prescrição - artigos 162, inciso I, do Código Civil e 219, do Código de Processo Civil não colam o fenômeno ao resultado da ação. Assim, o fato de a reclamação trabalhista haver sido arquivada não afasta a interrupção, porquanto prevalente no caso é a demonstração inequívoca do Reclamante credor em fazer preponderar o direito lesionado, constituído em mora o devedor. A ausência de comparecimento à audiência não implica no afastamento da ciência decorrente da notificação inicial acerca da propositura da reclamação, mormente quando o Reclamante paga as custas da ação anterior e ajuíza nova reclamação - Precedentes: RR-836/84 - Primeira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO e RR-1348, de 1981 - Segunda Turma, Relator Ministro NELSON TAPAJÓS.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Ministro NELSON TAPAJÓS.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-5434/80, em que é Embargante EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A e Embargado MANOEL JERÔNIMO FERREIRA FILHO.

Apreciando recurso de revista do autor, decidiu a Egrêgia Terceira Turma:

"A reclamação ajuizada no biênio, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, desde que tenha havido a regular citação do réu" (fls. 99).

Embargos da empresa, sustentando ofensa ao artigo 175 do Código Civil e aos artigos 896, 844 e 732 da Consolida-



Consolidação das Leis do Trabalho e divergência com arestos que transcreve.

Admitidos, impugnados, parecer desfavorável do Ministério Público."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DO CONHECIMENTO.

Conheço os embargos pela divergência jurisprudencial.

2.2 - NO MÉRITO.

Não se pode vislumbrar, no arquivamento da reclamação trabalhista, o efeito de tornar a notificação merecedora da pecha de circunduta.

Quando a reclamação é arquivada, o é face à ausência de comparecimento do Reclamante à audiência - artigo 844, da Consolidação das Leis do Trabalho, e não face a vício de citação.

Por outro lado, o legislador pátrio, ao contrário do francês, não colou o fenômeno da interrupção da prescrição ao resultado da demanda, apenas cogitando da citação válida que inegavelmente ocorreu.

Vale a respeito a transcrição de parte do Acórdão que redigi no RR-836/84:

O artigo 172, do Código Civil, preceitua, no inciso I, que a prescrição interrompe-se "pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente." Por sua vez, o diploma instrumental contém preceito dispondo que a citação válida não só torna prevento o juízo, induzindo litispendência e fazendo litigiosa a coisa, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (Código de Processo Civil, artigo 219). Portanto, o legislador pátrio, ao cogitar da interrupção da prescrição, o fez sem colar ao fenômeno o desfecho da controvérsia. O importante, na hipótese, é saber



saber se o devedor tomou conhecimento da deliberação do credor de fazer prevalente o respectivo direito.

Os preceitos citados são aplicáveis à processualística do trabalho, face à lacuna existente, valendo salientar, mais uma vez, que onde o legislador não distinguiu não é dado ao intérprete fazê-lo - ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus.

No mesmo sentido decidiu a Egrégia Segunda Turma ao julgar o RR-1348/81, havendo sido Relator o Ministro NELSON TAPAJÓS:

"O arquivamento da reclamação, após a notificação ou citação do reclamado, que é o chamamento a Juízo, equivale, na Justiça Comum, à antiga absolvição de instância, e, hoje, pela atual sistemática, à extinção do processo, sem exame do mérito. Contudo, o arquivamento não apaga os efeitos do ato interruptivo da prescrição, que se operou com o chamamento, a Juízo, da reclamada, através da notificação" (TST-2a.Turma, Processo RR-1348/81, julgado em 16 de março de 1982; Relator Ministro NELSON TAPAJÓS).

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Lobato e Mendes Cavaleiro.

Brasília, 22 de maio de 1986.

MARCELO PIMENTEL - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Redator Designado

Ciente: JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO - Procurador.